



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Boletim do Município de Barra do Piraí - Poderes Executivo e Legislativo | Ano 20 | Nº 156 | 23 de Agosto de 2024

Cadastro Conhecer para incluir **Único**

○ **CADASTRO ÚNICO**
NÃO SERVE APENAS PARA
○ **BOLSA FAMÍLIA,**
MANTENHA O SEU ATUALIZADO!

ELE É A PORTA DE ENTRADA
PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS
DO GOVERNO FEDERAL

 **PROCURE O CRAS E ATUALIZE O SEU!**



SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Prefeito

Mario Esteves

Vice-Prefeito

João Antônio Camerano Neto

Secretário Municipal de Governo

Henrique Dutra Maracaja

Procurador Geral do Município

Marcelo Macedo Dias

Secretário Municipal de Administração

Alisson Costa de Lima - Interino

Secretária Municipal de Comunicação

Frank Tavares Silva

Secretário Municipal de Fazenda

Oswaldo Wilson Pinto

Secretário Municipal de Planejamento Econômico, Contabilidade e Coordenação

Alisson Costa de Lima

Secretária Municipal de Assistência Social

Paloma Blunk dos Reis Esteves

Secretário Municipal de Obras Públicas

Wlader Dantas Pereira

Secretário Municipal de Água e Esgoto

Robson Miguel Maia da Silva

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Livia Barbosa Constantino

Secretário Municipal de Saúde

Thadeu Valadão Pedroso

Secretário Municipal de Educação

Aimara Silva Castro

Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Wagner Bastos Aiex

Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Wagner Bastos Aiex - Interino

Consultor Legislativo

José Mauro da Silva Junior

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Alex da Silva Barbosa

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Secretário Municipal de Ambiente

Renato Camerano Barbosa da Costa

Secretário Municipal de Agricultura

Espedito Monteiro de Almeida

Secretário Municipal de Cidadania e Ordem Pública

Alexandro Eiras Santana

Secretário Municipal de Defesa Civil

Flávio de Andrade Camerano

Secretário Especial de Inovação e Tecnologia da Informação

André D'Avila Pereira

Secretário Municipal do Complexo da Califórnia e São José do Turvo

Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Aida Carla Teixeira Borges

Diretora do Fundo de Previdência

Pâmela Lúcia Ornellas Pinto Oliveira

Controlador Geral do Município

Wendel Barbosa Caruzo

Controlador Geral da Saúde

Sergio Augusto Ribeiro de Souza

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora

Rafael Santos Couto

Presidente

Pedro Fernando de Souza Alves

1º Secretário

Luiz Carlos Gomes

2º Secretário

Vereadores

Elves Costa dos Santos

Humberto Ribeiro da Silva

José Luiz de Brum Sabença

Juliano Barbosa do Rego

Kátia Cristina Miki da Silva

Paulo Rogério de Oliveira Ganem

Roseli Braga de Figueiredo

Thiago Felipe Ponciano Soares





SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Administração.....	4
Secretaria Municipal de Saúde.....	4
Secretaria Municipal de Assistência Social.....	8
Corregedoria Municipal.....	9
Secretaria Municipal da Fazenda.....	16



PREFEITURA DE
BARRA DO PIRAI



ATOS DO PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO

ATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 049/2024

OBJETO: Contratação da Liga Desportiva de Barra do Piraí, para a realização da copa de Barra do Piraí de futebol sub-14 e amador adulto, com início 25 de agosto de 2024, com encerramento previsto para o dia 29 de setembro de 2024.

EMPRESA: LIGA DESPORTIVA DE BARRA DO PIRAI.

CNPJ: 29.304.227/0001-02

VALOR: A presente contratação importa no valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais)

FUNDAMENTO LEGAL: artigo 74, Inciso I, da Lei Federal nº 14133/21.

Barra do Piraí, 22 de agosto de 2024.

Thiago Duarte - Sub Secretário

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

RATIFICAÇÃO

Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas e levando-se em consideração os termos dos pareceres da Procuradoria e Controladoria Geral do Município, aprovo a realização da Inexigibilidade de Licitação.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Barra do Piraí, 22 de agosto de 2024.

Mario Reis Esteves
Prefeito Municipal

ERRATA

Processo nº 27173/2023

Contrato nº 14/2023

Objeto: Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Implantação de Ferramenta de cadastramento (software – SOCIA UT), com armazenagem em nuvem de informações (dados pessoais, médicos, laudos, medicação, terapias, contato de familiares) com fornecimento de kit de identificação (CIPTEA ou CRACHÁ, em material de PVC, colorido; cordão de girassol e porta cartão ou crachá em plástico fosco), para atendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Empresa LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE 11629946737.

CNPJ. Nº 14.898.491/0001-44

Onde se lê : Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Implantação de Ferramenta de cadastramento (software – SOCIAUT). Devido a necessidade de Instituir no Município de Barra do Piraí o cartão de Identificação para pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA), de acordo com a Lei Municipal nº 3207 de 04 de dezembro de 2019.

Leia-se: Objeto : Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Implantação de Ferramenta de cadastramento (software – SOCIA UT), com armazenagem em nuvem de informações (dados pessoais, médicos, laudos, medicação, terapias, contato de familiares) com fornecimento de kit de identificação (CIPTEA ou CRACHÁ, em material de PVC, colorido; cordão de girassol e porta cartão ou crachá em plástico fosco), para atendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Barra do Piraí, 23 de agosto de 2024.

SAÚDE

EXTRATO CONTRATUAL

Instrumento	2º Termo Aditivo ao contrato nº 004/2022.
PARTES:	O Município de Barra do Piraí, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Transformation Technology Eireli.
OBJETO:	Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do 1º Termo Aditivo ao contrato de nº 004/2022.
VALOR GLOBAL	R\$ 235.128,00 (duzentos e trinta e cinco mil cento e vinte e oito reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	10 305 0020 3042 3.3.90.39.11.006.0023 1600 10 301 0020 3045 3.3.90.39.11.006.00214 1600
PROCESSO ADMINISTRATIVO	6295/2022.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art 57, II da Lei 8.666/93.
VIGÊNCIA:	12 meses.
DATA DA ASSINATURA:	16 de Agosto de 2024.
ORDENADOR RESPONSÁVEL:	THADEU VALADÃO PEDROSO.





Rua Moreira dos Santos, nº768 – Centro – Barra do Piraí – RJ CEP 27.130-430 - Tel: (24) 2447- 1100 ramal: 4073/4265

Resolução nº 021 de 19 de agosto de 2024.

**Prestação de Contas do 1º Quadrimestre Financeiro
do Exercício de 2024 do Fundo Municipal de Saúde.**

O Conselho Municipal de Saúde de Barra do Piraí, considerando a Lei de nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, a Lei nº 12527 de 18 de novembro de 2011, a Lei Municipal nº 2810 de 19 de maio de 2017 que altera a Lei Municipal nº 771 de 24 de outubro de 2003, que altera a Lei nº 131 de 19 de novembro de 1993 que alterou a Lei nº 451 de 06 de dezembro de 1991 de criação do **Conselho Municipal de Saúde de Barra do Piraí** e ao Regimento Interno aprovado em Plenária no uso das atribuições que lhe são conferidas;

Considerando o papel do Conselho Municipal de Saúde na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde municipal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

Considerando a discussão Administrativa da Questão, realizada em reunião da Comissão Especial do Conselho Municipal de Saúde no dia 25 de julho de 2024 e reunião do pleno no dia 19 de agosto de 2024.

RESOLVE

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde **aprova** a Prestação de Contas do 1º Quadrimestre Financeiro do exercício de 2024 das contas do FMS.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor, a partir desta data.

Barra do Piraí (RJ), 19 de agosto de 2024.

Rita Maria Guimarães
Presidente
Conselho Municipal de Saúde
Barra do Piraí, RJ - Port. 022723

Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Barra do Piraí

Thadeu Valadão Pedrosa
Secretário Municipal de Saúde
Barra do Piraí, RJ - Matr. 5485

Homologado pelo Secretário Municipal de Saúde de Barra do Piraí
Thadeu Valadão Pedrosa



Rua Moreira dos Santos, nº768 – Centro – Barra do Pirai – RJ CEP 27.130-430 - Tel: (24) 2447- 1100 ramal: 4073/4265

Resolução nº 022 de 19 de agosto de 2024.

O Conselho Municipal de Saúde de Barra do Pirai, considerando a Lei de nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, a Lei nº 12527 de 18 de novembro de 2011, a Lei Municipal nº 2810 de 19 de maio de 2017 que altera a Lei Municipal nº 771 de 24 de outubro de 2003, que altera a Lei nº 131 de 19 de novembro de 1993 que alterou a Lei nº 451 de 06 de dezembro de 1991 de criação do **Conselho Municipal de Saúde de Barra do Pirai** e ao Regimento Interno aprovado em Plenária no uso das atribuições que lhe são conferidas;

Considerando o papel do Conselho Municipal de Saúde na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde municipal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

Considerando a reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde realizada em 19 de agosto de 2024.

RESOLVE

Art. 1º - Ratificar a resolução aprovada com **“ad referendum”** do Conselho Municipal de Saúde relacionada neste artigo:

Parágrafo Único: Ratificação da Resolução nº 020 de 08 de agosto de 2024, que versa sobre a Pactuação de Indicadores Bipartite 2024 da Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Pirai.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor, a partir desta data.

Barra do Pirai (RJ), 19 de agosto de 2024.


Presidente
Conselho Mun. de Saúde

Rita Maria Guimarães
Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Barra do Pirai


Secretário Municipal de Saúde
Mátrícula: 5485

Homologado pelo Secretário Municipal de Saúde de Barra do Pirai
Thadeu Valadão Pedroso



Rua Moreira dos Santos, nº768 – Centro – Barra do Piraí – RJ CEP 27.130-430 - Tel: (24) 2447- 1100 ramal: 4073/4265

Resolução nº 023 de 19 de agosto de 2024.

O Conselho Municipal de Saúde de Barra do Piraí, considerando a Lei de nº **8.142** de 28 de dezembro de 1990, a Lei nº **12527** de 18 de novembro de 2011, a Lei Municipal nº **2810** de 19 de maio de 2017 que altera a Lei Municipal nº **771** de 24 de outubro de 2003, que altera a Lei nº **131** de 19 de novembro de 1993 que alterou a Lei nº **451** de 06 de dezembro de 1991 de criação do **Conselho Municipal de Saúde de Barra do Piraí** e ao Regimento Interno aprovado em Plenária no uso das atribuições que lhe são conferidas;

Considerando o papel do Conselho Municipal de Saúde na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde municipal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

Considerando a reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde realizada em 19 de agosto de 2024.

RESOLVE

Art. 1º - Informar a indicação da servidora **JACIARA DA COSTA PONCIANO** para estar representando a gestão, na Comissão Intersectorial em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora – CISTT deste Conselho, em substituição da conselheira **DALILA SALDANHA PEREIRA DA SILVA**.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor, a partir desta data.

Barra do Piraí (RJ), 19 de agosto de 2024.


Presidente
Rita Maria Guimarães
Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Barra do Piraí


Secretário Municipal de Saúde
Matricula: 5485
SMS - Barra do Piraí
Homologado pelo Secretário Municipal de Saúde de Barra do Piraí
Thadeu Valadão Pedrosa

ASSISTÊNCIA SOCIAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

INSTRUMENTO:	Termo de Reconhecimento de Dívida
PARTES:	Município de Barra do Piraí, através da Secretaria Municipal de Assistência Social
OBJETO:	Decorrente dos aluguéis referente aos meses de outubro, novembro e de dezembro de 2023, o MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ , através da Secretaria Municipal de Assistência Social, reconhece o dever de indenizar o CREDOR no montante de R\$ 9.277,20(nove mil duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos), referente aos aluguéis dos meses supracitados
VALOR:	R\$ 9.277,20. (nove mil duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	14.422.1003.2.029.3.3.9036.00
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	927/2024
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 59, parágrafo único, da Lei de nº 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA:	22/08/2024
ORDENADOR RESPONSÁVEL:	Mário Reis Esteves

RUA PAULO DE FRONTIM, 182 - CENTRO - CEP 27123-120 - CNPJ 01.606.604/001-49 - TEL./FAX: 24 2447-6161
Barra do Piraí/RJ



Adjudico e Homologo a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico - nº 14/2024 –

Objetivando a Provável aquisição de KIT LIMPEZA, a fim de atender a demanda da Proteção Social Básica da Secretaria Municipal de Assistência Social, de Barra do Piraí/RJ, conforme Termo de Referência, em favor da empresa: Comercial Caetano Vieira LTDA - no valor total de R\$ 18.649,80 (Dezoito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos). Importa o presente Pregão Eletrônico - nº 14/2024 em R\$ 18.649,80 (Dezoito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), conforme laudas do processo nº 12145/2023.

Paloma Blunk dos Reis Esteves – Secretária Municipal de Assistência Social.

CORREGEDORIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Barra do Piraí, 23 de agosto de 2024.

PROCESSO DISCIPLINAR: Nº 8794/2024

SERVIDOR INTERESSADO: BRUNO RICARDO VALE - Matr. 7984

DESPACHO

Dando continuidade à fase probatória, entendo haver a necessidade de que os servidores que deram início ao presente PAD, esclareçam os fatos relatados para melhor elucidação e posterior Decisão. Sendo assim, determino a oitiva das servidoras, RAFAELA DOS SANTOS DA SILVA, matr. 10480, e SERGIELE APARECIDA SOARES, matr. 7989, e do servidor indiciado, BRUNO RICARDO VALE, matr. 7984, todos membros da Guarda Civil Municipal, para prestarem informações em oitiva marcada para **28/08/2024, às 14:00hs**, na Sala de Reuniões da sede da Prefeitura, ficando a seu critério o acompanhamento e instrução por defesa técnica.

Publique-se.

Atenciosamente,

RODRIGO DE ALMEIDA FERREIRA

Membro da CPAD – Matrícula 7463





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: 10296/2023

SERVIDOR INTERESSADO: KAYO LUIZ DA SILVA CARVALHO BARBOSA

ACÓRDÃO

Direito Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Infração administrativa. Violação ao artigo 146, incisos I e IV do Estatuto dos Servidores. Deixar de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais. Decisão da Corregedoria que reconhece a conduta irregular do servidor. Aplicação da sanção de Advertência com fulcro no artigo 159 da Lei Municipal 326 de 1997.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros julgadores que compõem a Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar do Município de Barra do Piraí, em reconhecer a conduta irregular do servidor ao deixar de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, e de cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, notadamente no que tange ao cometimento das infrações administrativas tipificadas no artigo 146, incisos I e IV do Estatuto dos Servidores, aplicando a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fulcro no artigo 159 da Lei Municipal Nº 326 de 1997 Estatuto dos Servidores, com redação dada pela lei Nº 3384 de 2021 nos termos do voto do membro relator.

*PMBP - Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar
Travessa Assumpção, n. 69, Centro, Barra do Piraí, RJ, CEP 27.123-080
Telefone (24) 2443-1168 – corregedoria@barradopirai.rj.gov.br*

Página 1 de 6





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Disciplinar teve início com a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município, após relato de que o servidor indiciado teria disponibilizado o acesso e cópia integral do Processo Administrativo 10296/2023 à pessoa estranha aos autos, mesmo após Decisão do Procurador indeferindo o referido pleito por não haver informação de caráter público da administração e sim de propriedade privada.

O referido processo foi inaugurado pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do setor de Cadastro de Contribuintes com a finalidade de atualizar o cadastro de alguns imóveis. Porém, no dia 03/06/2024, foi solicitado através de Termo de Juntada no setor de Protocolo, um pedido de cópia integral dos autos, por 3ª pessoa, sem qualquer comprovação de vínculo com os imóveis que estavam em processo de atualização cadastral.

Após o pedido de cópia ser encaminhado à Secretaria de Administração, o processo foi encaminhado à PGM para realização de análise e parecer.

Em decisão do Procurador Geral do Município, o pleito foi indeferido, tendo em vista que o requerente não delimita o assunto ou informação que pretende obter, estando em desacordo com a previsão legal contida no art. 12, inc. III, do Decreto nº 7724/2012, impossibilitando a identificação e compreensão da solicitação.

Ocorre que, mesmo após a decisão de indeferimento, o servidor indiciado disponibilizou ao requerente o acesso e cópia integral dos autos, sendo inclusive certificado tal ato às fls. 49/50, o que levou à abertura dessa sindicância após decisão do Procurador Geral do Município.

*PMBP - Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar
Travessa Assumpção, n. 69, Centro, Barra do Piraí, RJ, CEP 27.123-080
Telefone (24) 2443-1168 – corregedoria@barradopirai.rj.gov.br*

Página 2 de 6





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Após a decisão de instauração do processo administrativo disciplinar, fora apresentada defesa tempestivamente, tendo o servidor indiciado alegado que o requerente comparecia todos os dias ao setor de Protocolo, pressionando os servidores para que fosse disponibilizada a cópia dos documentos em questão, e que no dia do acontecido, devido uma grande demanda de trabalho, acabou não se atentando ao despacho de indeferimento do Procurador Geral e liberou o processo administrativo para que fosse feita cópia.

Ao final, o servidor afirma que o acontecimento ocorreu por equívoco seu e falta de atenção, após pressão do requerente para a obtenção das cópias solicitadas, e que sempre manteve uma boa conduta profissional enquanto servidor do município.

Após apresentação de defesa, foi solicitado por esta Corregedoria, que comparecesse na qualidade de testemunha, o senhor Maicon Coelho Nascimento Gomes, chefe do setor de Protocolo e superior imediato do servidor indiciado.

Em depoimento, o servidor informou que não presenciou os fatos, e que quando retornou ao setor, o servidor indiciado disse que o requerente já havia retirado as cópias do processo, que ao realizar análise nos autos, constatou que o Procurador Geral do Município havia indeferido tal solicitação, e que logo em seguida relatou o acontecido ao Procurador. Disse também que o servidor indiciado nunca realizou em outros processos a conduta mencionada no presente PAD, não havendo nenhum registro de reclamação por parte da conduta profissional do servidor, descrevendo o mesmo como um ótimo servidor.

Em seu depoimento, o servidor indiciado descreveu a sua função no setor de Protocolo, e relatou que desde o momento que o requerente entrou com pedido de cópia dos autos, o mesmo falava como se já estivesse autorizado para a obtenção das cópias, e que por inocência, acabou liberando os autos sem observar a decisão do Procurador Geral indeferindo

*PMBP - Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar
Travessa Assumpção, n. 69, Centro, Barra do Piraí, RJ, CEP 27.123-080
Telefone (24) 2443-1168 – corregedoria@barradopirai.rj.gov.br*

Página 3 de 6





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

o pedido. Na oportunidade, disse também que nunca havia realizado tal procedimento, e que a entrega de processos para cópia era de responsabilidade do servidor Maicon e da servidora Camila.

É o relatório.

II - DO VOTO

As questões essenciais suscitadas na Decisão para abertura de sindicância, versam basicamente sobre a suposta conduta negligente, desidiosa e insubordinada do servidor.

É cristalina a constatação de que o servidor indiciado, por pura falta de atenção, deixou de acatar a decisão do Procurador Geral do Município e disponibilizou o processo administrativo em questão para cópia integral. Inclusive, tendo assumido tal conduta através de defesa apresentada.

O Estatuto do Servidor preconiza que é dever do servidor exercer com zelo e dedicação às atribuições de seu cargo, o que, nestas circunstâncias, não ocorreu. Exercer com zelo e dedicação às atribuições do cargo significa dizer que o servidor tem que desempenhar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, ou seja, com eficiência, e promover, com toda sua energia, o andamento do serviço na sua totalidade, dar sempre o melhor de si, acatando o princípio emergente da qualidade. Já o poder hierárquico, estabelece uma relação de subordinação entre os agentes públicos, e os servidores têm o dever de acatar as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais. É o dever de obediência, típico da Administração Pública.

*PMBP - Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar
Travessa Assumpção, n. 69, Centro, Barra do Piraí, RJ, CEP 27.123-080
Telefone (24) 2443-1168 – corregedoria@barradopirai.rj.gov.br*

Página 4 de 6





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Desta forma, no caso em tela, foi constatado que o servidor indiciado violou o art. 146, incisos I e IV, do Estatuto do Servidor, ao não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, e deixar de cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais:

ART. 146 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

Tal violação tem sanção prevista no artigo 159 da lei Municipal Nº 326 de 1997, com redação alterada pela Lei 3384/2021, em seu artigo 24, estabelece:

ART. 159 – A penalidade de advertência será aplicada em casos de violações das regras previstas no art. 146 da lei 326/97, quando cometidas por uma única vez e no caso de reincidência será aplicada a multa no valor equivalente a 03 (três) UFISBP, dobrada na reincidência, e, caso venha ocorrer transgressão por mais de 03 ocorrências, a multa será equivalente ao valor de 09 (nove) UFISBP ou de no mínimo o dobro ou até o limite máximo.

A advertência é pena de menor gravidade e de menor repercussão no trabalho. Em geral, resulta de condutas comportamentais associadas a valores básicos para o funcionamento da administração, tais como zelo, dedicação, lealdade, hierarquia, discricção, presteza, assiduidade, pontualidade, urbanidade, desde que não sejam reincidentes.

No presente caso, deve ser verificado em conjunto ao dispositivo supra, o art. 158 do mesmo dispositivo legal, tendo em vista que o ato infracional do servidor indiciado não

*PMBP - Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar
Travessa Assumpção, n. 69, Centro, Barra do Piraí, RJ, CEP 27.123-080
Telefone (24) 2443-1168 – corregedoria@barradopirai.rj.gov.br*

Página 5 de 6





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

trouxe qualquer prejuízo à Administração Pública, bem como não consta nenhuma reclamação anterior sobre o desempenho funcional do mesmo:

ART. 158 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, VOTO pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, com fulcro no artigo 159 da Lei Municipal nº 326 de 1997, do Estatuto dos Servidores, com redação alterada pela Lei 3384/2021, em razão da infração disciplinar estabelecida no artigo 146, incisos I e IV, do mesmo diploma.

Barra do Piraí, 22 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO DE ALMEIDA FERREIRA
Data: 23/08/2024 11:11:02-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

RODRIGO DE ALMEIDA FERREIRA

Membro Relator

Matrícula nº 7463

*PMBP - Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar
Travessa Assumpção, n. 69, Centro, Barra do Piraí, RJ, CEP 27.123-080
Telefone (24) 2443-1168 – corregedoria@barradopirai.rj.gov.br*

Página 6 de 6



FAZENDA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí – RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

**ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
DE BARRA DO PIRAI – BIÊNIO 2023-2025**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09 (nove) horas e 40 (quarenta) minutos, na sala de reuniões da sede da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, localizada na Travessa Assumpção, 69, Centro, nesta cidade, o Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) reuniu-se sob a presidência da Presidente do Conselho, Dr^a Clarissa Ferrari Veloso, para deliberar sobre o Julgamento de **Recurso Voluntário** referente aos **Processos Administrativos Fiscais n.º 14331/2019 c/c 14042/2016 – Recorrente: Ismael de Azevedo Pereira – Relator: Sandro Soares – Tributo impugnado: IPTU.**

Estiveram presentes: a) a Conselheira titular representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ), Dr.^a Maria Fernanda Salgueiro Ferreira; b) o Conselheiro titular representante do Conselho Regional de Contabilidade (CRC/RJ), Leonardo da Graça Ribeiro; b) o Representante Fiscal, Dr. Iago Borges Drumond; d) os Conselheiros titulares representantes da Fazenda Pública, Aparecida Edivania Franco Gonçalves e Sandro Soares; e) o patrono do contribuinte, Wellington Almeida de Oliveira (OAB/RJ n.º 199.539). Ausentes os Conselheiros titular e suplente representantes da Associação Comercial de Barra do Piraí.

Constatada a existência de quórum, por estarem presentes a maioria absoluta dos membros (art. 204 da Lei Municipal n.º 2913/2017), a Presidente abriu os trabalhos da sessão de julgamento. O Conselheiro Relator, Sandro Soares, fez a leitura do relatório. Em seguida, abriu-se oportunidade para manifestações da parte Recorrente e do Representante Fiscal da Fazenda Pública.

Foram feitas as sustentações orais por parte do patrono do Recorrente, apresentando seus argumentos com o fito de reiterar e esclarecer os termos do alegado no Recurso Voluntário; e do Representante Fiscal, reiterando as contrarrazões.

Após, foi iniciada a leitura do voto do Conselheiro Relator, conhecendo o recurso somente no que tange à discussão quanto à incidência ou não do IPTU e julgando-o improcedente, bem como decidindo pelo não recebimento do recurso quanto às demais razões alegadas considerando tratar-se de inovação, uma vez que não foram objeto de decisão em primeira instância, nos termos da íntegra do voto que acompanha esta ata.

Lido o voto do Relator, a Presidente do Conselho deu início aos debates entre os Conselheiros. Findos os debates, foi aberta a votação, colhendo-se o voto dos Conselheiros um a um. Os Conselheiros Aparecida Edivania Franco Gonçalves, Maria Fernanda Salgueiro Ferreira, Leonardo da Graça

Página 1 de 2





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí – RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

Ribeiro e, por fim, a presidente Clarissa Ferrari Veloso, nessa ordem, manifestaram seus votos acompanhando o voto do relator.

Assim, **ACORDAM** os Conselheiros, por unanimidade em **CONHECER** do recurso **somente no que tange à discussão quanto à incidência ou não do IPTU** e no mérito **JULGAR-LHE IMPROCEDENTE**, bem como em **NÃO CONHECER** do recurso **quanto às demais razões alegadas**, considerando tratar-se de inovação, uma vez que não foram objeto de decisão em primeira instância; na forma do voto do Relator, que servirá como acordo.

Após, não havendo assuntos extraordinários a tratar, a Conselheira Dr^a Clarissa Ferrari Veloso, Presidente do Conselho, encerrou a reunião às 10 (dez) horas e 50 (cinquenta) minutos. Eu, Jéssica Etiele de Souza, Secretária do Conselho Municipal de Contribuintes de Barra do Piraí, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada por mim, juntamente com a Presidente da Sessão, na forma do inciso XIV, do artigo 13 do Decreto Municipal nº 104/2018. Barra do Piraí/RJ, 22 (vinte e dois) de agosto de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

CLARISSA
FERRARI VELOSO

Assinado de forma digital por
CLARISSA FERRARI VELOSO
Dados: 2024.08.22 22:55:52
-03'00'

Clarissa Ferrari Veloso
Presidente do Conselho



Documento assinado digitalmente
JÉSSICA ETIELE DE SOUZA
Data: 23/08/2024 11:12:44 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Jéssica Etiele de Souza
Secretária





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

LISTA DE PRESENÇA
7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE JULGAMENTO DO P.A.F. 14331/2019
DATA: 22/08/2024

Clarissa Ferrari Veloso

CLARISSA FERRARI VELOSO
PRESIDENTE DO CMC

Jéssica Etiele de Souza
JÉSSICA ETIELE DE SOUZA
(SECRETÁRIA DO CMC)

Iago Borges Drumond
IAGO BORGES DRUMOND
(REPRESENTANTE FISCAL)

Sandro Soares
SANDRO SOARES
(CONSELHEIRO RELATOR)

Apauke Eclerêne de Faria
CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

[Handwritten signature]

CONSELHEIRO(A) REPRESENTANTE DA OAB

AUSENTE

CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL

[Handwritten signature]

CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

[Handwritten signature]

CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA (REPETIDO)

AUSENTE

RECORRENTE:

[Handwritten signature] 199.539-RJ

REPRESENTANTE LEGAL:

[Handwritten signature]





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 1443-1088



RECURSO VOLUNTÁRIO

Processos administrativos n^{os} 14331/2019 e 14042/2016

Recorrente: Ismael Azevedo Pereira

CPF: 485.650.917-91

Representante: Wellington Almeida de Oliveira

Conselheiro Relator: Sandro Soares

Créditos Recorridos: IPTU

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente acima identificado, em face da decisão de 1ª instância (**fls. 36**) ao qual o Sr. Secretario Municipal de Fazenda, seguindo legislação tributária municipal, acolheu o parecer exarado pela Fiscal Tributária responsável em (**fls 35**) e INDEFERIU plenamente o pleito da requerente.

No caso em tela, no presente processo administrativo, o Senhor *ISMAEL DE AZEVEDO PEREIRA* solicitou o cancelamento do processo 14.042/2016 referente ao pedido do habite-se, anexou certidão, carta de habite-se, notificação de lançamento, alegando ser tratar de área rural conforme comprovante anexo ao processo em (**fls 22**).

No decorrer do processo, a SEMOP a Diretora do DPPU Cássia Simone de Oliveira em (**fls 24**) encaminha ao Secretário Municipal de Obras informação de que os imóveis 275590 e 854000(duas unidades residenciais) estão localizadas em uma zona habitacional 2 - ZH 2, portanto zona urbana e no processo onde as casas foram regularizadas não constam pagamentos referentes a área rural, sugerindo que os autos fossem encaminhados a nossa Douta Procuradoria para parecer.

Sendo assim fora emitido parecer acerca da contenda, ao qual o contribuinte não concorda com o pagamento do IPTU, pois já paga ITR, o Douto Procurador Municipal

Página 1 de 6





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088



Iago Borges Drumond em (fls 26), esclarece que até àquele presente momento, não havia controvérsia jurídica a ser sanada pela PGMBP, pois seria tão somente a necessidade de manifestação da autoridade competente pelo lançamento impugnado, e que, à luz do art. 142 do CTM LM 379/97 o lançamento e sua eventual revisão são de privativa ação da Autoridade Fiscal, encaminhando assim os Autos para análise.

Após solicitação chega os Autos para a Autoridade Fiscal de Tributos Paula Barbosa Da Silva no qual solicita em fls 31 informação à Secretaria de Serviços Públicos se existem melhorias no local referido, previstas no art. 4º incisos I e IV do CTM L.M. 379/97, ao qual fora atendida pelos Diretor de Iluminação Pública Sr. Antonio Luiz de Matos e o Secretário Municipal de Serviços Públicos Sr. Rodrigo Baptista do Nascimento informando que a equipe da SMSP constataram *IN LOCO* a existência de iluminação pública no local bem como calçamento e meio fio na referida rua.

Sendo assim, a Autoridade Fiscal Tributária responsável, como já citado acima emite parecer (fls 35) indeferindo o pleito citando as informações apresentadas pelo DPPU acerca da localização dos imóveis em ZH2 sendo esta especificada com boa infraestrutura conforme preceitua o art. 14 do Plano Diretor Municipal, citou a averiguação do Secretário de Serviços Públicos, já citado também anteriormente, que o logradouro dispõe de iluminação pública, meio fio e calçamento, e, por fim, cita imagem extraída do GOOGLE MAPS em (fls 33), que indica que os imóveis em questão estão localizados a uma distância inferior a 3 km da Escola Municipal João de Deus, autorizando desta maneira a incidência do IPTU sobre os imóveis 275590 e 854000 de acordo com art. 4º, I, IV e V do CTM LM 379/97, acolhendo sobremaneira o parecer fiscal o Sr. Secretário Municipal de Fazenda Sr. Oswaldo Wilson.

Com a decisão, fora notificado o requerente acerca da decisão, (INDEFERIMENTO DO PLEITO) através da notificação 060/2023 emitido pela Autoridade Fiscal contendo arcabouço legal para tanto, sendo a ciência pelo recorrente através do AR em 23/06/2023. Em 10/07/2023 o contribuinte recorre da decisão de acordo com termo de juntada em (fls 38) solicitando pedido de reconsideração juntamente com solicitação de

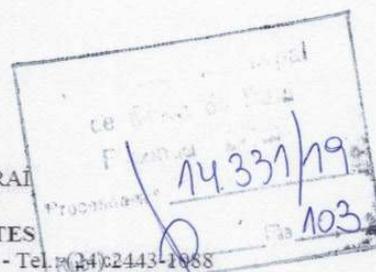
Página 2 de 6





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Pirai - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel. (24) 2443-1868



enquadramento de imóvel rural, com pedido de isenção ao pagamento do IPTU com correção da sua metragem, que o Município lança indevidamente cobrança desde o exercício de 2016 sem considerar a destinação do imóvel, que tem como precípua a atividade de exploração agrícola, sendo o meio de sustento de sua família.

Alega erros na cobrança devido ao requerimento errado do autor, que realizou doação para servidão e venda de parte do imóvel à Light, além de existir no local um local de preservação ambiental que não deveriam ser contabilizadas para cálculo do tributo, cobrando ainda o imóvel em duplicidade no IPTU (bitributação) em ambos os códigos imobiliários, alegando que a área total seria de 112.209 m² e finaliza que seria contribuinte do ITR e por isso não deveria ser cotribuinte do IPTU, e requer o cancelamento do IPTU dos imóveis de cód. 275590 e 854000.

Em 06/05/2024 o Sr. Secretário Municipal de Fazenda em (fls 74) certifica a tempestividade do recurso em conformidade com o art. 201, § único do CTM LM 379/97 constata também a legítima representação do advogado constituído nos autos, cabendo agora o presente processo ter seu mérito analisado pelo Conselho Municipal de Contribuintes para prosseguimento dos trâmites processuais.

Dando continuidade e dentro dos trâmites legais o referente processo segue em (fls 77) para manifestação do Representante Fiscal Sr. Iago Borges Drumond e *Ab initio* já destaca que o recurso não cumpre requisito formal de admissibilidade, tendo em vista que:

- Não atinge os requisitos estabelecidos no art. 20, III do Decreto 104/2018;
- Contribuinte não realizou impugnação específica de lançamento e nem mesmo iniciou um processo administrativo específico e adequado para tal, conforme estabelece o art. 197, § único, como também art. 198 do CTM LM 379/97.

O Douto Representante Fiscal esclarece que o contribuinte já fora intimado acerca das conclusões do PA 14.042/2016 e que após isso o contribuinte em seu recurso diz ser

Página 3 de 6





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088



cobrado o IPTU em seu desfavor, e que este não impugnou de forma específica um lançamento, concluindo que a reclamação é intempestiva, não se observando o prazo de questionamento a partir da Notificação de Lançamento, não cumprindo desta forma requisito formal de admissibilidade previstos no art. 20, III do Decreto 104/2018, não cabendo seu conhecimento por este Conselho.

O Douto Representante ainda se manifesta alertando que o recorrente iniciou com um requerimento genérico de cancelamento no PA 14042/2016, notadamente da Carta de Habite-se 029/2019, da Certidão 063/2019, da “taxa de ISS” e da Notificação de Lançamento, por ser tratar de área rural e que a Secretaria de Fazenda, em primeira instância administrativa se limitou a decidir sobre a incidência do IPTU, porém no recurso a peça defensiva traz a tese de suposta bitributação e a base de cálculo deveria desconsiderar as alienações, servidões e área de preservação ambiental, questões essas não enfrentadas em primeira instância, portanto não deve ser realizado julgamento por este Conselho a nível de recurso que nem se quer fora julgado anteriormente e por esta razão não deverá ser recebida nos pontos acima citados, como a eventual bitributação e a questão da metragem na identificação do cálculo do IPTU.

Quanto ao mérito do recurso, o Representante alerta sobre as duas unidades imobiliárias, informando que existe uma tributação para cada imóvel e o próprio auto do processo deixa cristalina tal situação, que solicita a regularização de edificações e certidão de características de duas unidades, situadas na Rua José Teixeira, nº 107 casa 1 e casa 2, estabelecendo desta forma o CTM LM em se art. 9º § 2º, versando sobre área do terreno x área construída, assim não há de se falar em bitributação haja vista a utilização da mesma área do terreno para identificação da fração ideal de cada uma das unidades.

Quanto à suposta alienação, servidão e área ambiental, salienta que a tese de se retirar do cálculo do IPTU parte do imóvel, inutilizável, não merece prosperar, verificando-se que o próprio interessado declara que os imóveis se encontram em área utilizável de 209.932,00 m², deixando de de destacar qualquer alienação ou situação

Página 4 de 6





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

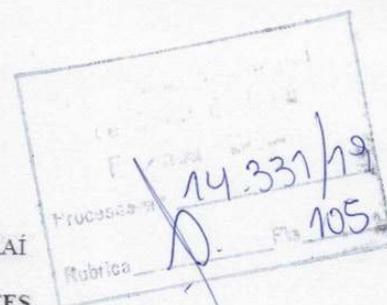
prejudicial ao imóvel, não havendo nos autos qualquer declaração *area non aedificandi*, ademais se existisse parte dele *area non aedificandi* também não afastaria a incidência de IPTU, de acordo com jurisprudência do STJ e se acaso for superada a prejudicial destacada anteriormente sobre a ausência da 1ª instância, a tese deve ser julgada improcedente!

Inicia agora a dissertar sobre o principal ponto do questionamento, aquele em que os imóveis não poderiam incidir IPTU pois é contribuinte do ITR, sustenta ainda que nunca deixou de exercer suas atividades rurais. Destacou o Douto Representante Fiscal incontroverso que os imóveis se localizam em área urbana do município de acordo com ZH2- Zona habitacional 2, cita também que os imóveis possuem os melhoramentos previstos nos incisos I, IV E V do art. 4º do CTM, que autorizam a incidência do IPTU, esclarecendo que o Fisco verificou devidas as cobranças, visto que o imóvel realmente se encontram em área urbana cumprindo os requisitos legais para a cobrança.

Restando agora somente se assiste razão ao recorrente sobre a destinação econômica dos imóveis, pois afirma nunca ter deixado de exercer atividades rurais, no entanto não traz nenhuma prova de tal exercício de labor rural, limitando-se a apresentar apenas Ato Declaratório Ambiental, guia de recolhimento da União e Recibo de Entrega do ITR exercício 2019, meras declarações unilaterais realizadas ao órgão competente que não é suficiente para afastar a incidência do IPTU, sem a verificação e comprovação acerca da existência de atividade rural do imóvel, não constando o ônus do contribuinte, e, qualquer prova que demonstre a destinação econômica rural dada ao imóvel, muito menos qual atividade específica rural. O Douto Representante ainda informa que a acostar uma fotografia com a demonstração de se tratar de sítio nada comprova a exploração agrícola, pecuária ou agro-industrial, pagando o recorrente o ITR por mera liberalidade, provavelmente por se tratar de tributo de valor muito menor.

Por fim destaca que o recorrente sequer apresentou quaisquer documentos tais como, notas fiscais de insumos rurais e outros relacionados à prática agrícola, citando ainda o Decreto-Lei 25/1966 em seu art. 15, portanto o ônus da prova do imóvel

Página 5 de 6





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Pirai - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel: (24) 2443-1088
supostamente agrícola seria do recorrente, e que a opção de pagar o ITR não tem o condão de afastar o IPTU, e isso não foi realizado nos autos, cita jurisprudência na mesma guisa e finaliza pelo integral desprovimento do recurso voluntário.



Barra do Pirai, 11 de julho de 2024.


Sandro Soares

Conselheiro Relator

Página 6 de 6





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088



RECURSO VOLUNTÁRIO

Processos administrativos n^{os} 14331/2019 e 14042/2016

Recorrente: Ismael Azevedo Perreira

CPF: 485.650.917-91

Representante: Wellington Almeida de Oliveira

Conselheiro Relator: Sandro Soares

Créditos Recorridos: IPTU

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão de 1ª instância administrativa no PA 14.042/2016 sobre pedido de cancelamento da Carta de Habite-se, Certidão de Características, taxas e Notificação de Lançamento por ser tratar de área rural, sendo o parecer da Autoridade Fiscal em **fls. 35** acolhido pelo Sr. Secretário Municipal de Fazenda em **fls. 36** INDEFERINDO o pleito do requerente.

No relatório preliminar o Representante Fiscal destaca que o recurso apresentado não apresenta os requisitos formais de admissibilidade previstos no **ART. 20, III do Regulamento deste Conselho**, como também de tempestividade, o que este Conselheiro concorda, pois não houve início de Processo administrativo fiscal, o recorrente foi informado sobre decisão desfavorável no PA 14042/2016 e não realizou qualquer específica tentativa de impugnação do lançamento, adentrando também na seara de tempestividade, justamente pela não realização da impugnação.

No referido recurso voluntário, o recorrente entra com pedido diverso, não arguido no recurso em primeira instância administrativa, que na verdade, como cita muito bem o Douto Representante Fiscal, inova em matéria administrativa tributária, entra com recurso genérico requerendo cancelamento da Carta de Habite-se 029/2016, Certidão n° 063/2019, taxa de ISS e Notificação de Lançamento n° 37/2019. O que

Página 1 de 4





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Pirai - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088



ocorre é que no recurso voluntário impetrado posteriormente, versa sobre assunto diverso do abordado, mais especificamente sobre questões novas, bitributação e que a área do imóvel utilizada como base de cálculo para o IPTU deveria desconsiderar alienações, servidões e áreas de proteção ambiental não contempladas na 1ª instância.

Portanto este Conselheiro, comunga com o entendimento do Representante Fiscal, ademais não há em que se falar de recurso em 2ª instância administrativa, aquilo que não foi alvo de análise real em 1ª instância administrativa fiscal, por isso o instituto tem o nome de **RECURSO**, que é a nova análise e tentativa de verificar possíveis alterações de entendimento do assunto anteriormente analisado desfavoravelmente! Isso nos parece um pouco óbvio! Sendo assim, assunto ultrapassado, e tais questões não devem ser objeto de julgamento por este Conselho.

Vamos agora à questão, ao qual foi realmente o objeto para a observação, análise e posterior emissão da decisão do arcabouço administrativo fiscal pelo qual o Município foi provocado, sobre o não pagamento do habite-se e taxas pois se trata de área rural através do cancelamento do processo 14042/2016, e que, após a regularização dos referidos imóveis ainda teve que pagar IPTU, pois o mesmo é contribuinte do ITR.

Após diligências efetuadas pelos Departamentos e pareceres de Autoridades Municipais competentes como Diretora do DPPU, Secretário Municipal de Serviços Públicos, Diretor de Iluminação Pública e Fiscal de Tributos em **fls 24, 25, 31 e 35** verificou-se que tais imóveis se encontram em área urbana do Município de acordo com o estipulado no Plano Diretor Participativo, enquadrados em uma ZH2 – Zona Habitacional 2, como também sendo observado e detectado **IN LOCO** que possuem os melhoramentos previstos nos incisos **I, IV e V do artigo 4º do CTM LM 379/97**, base legal essa que autoriza a incidência da cobrança do IPTU.

Realmente após a verificação dos autos verifica-se que o agente público esteve no local onde se encontram os imóveis e constatou a presença dos equipamentos públicos necessários como Iluminação Pública, calçamento e meio fio, portanto vai de encontro

Página 2 de 4





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

aos preceitos identificados no **artigo 4º do CTM LM 379/97** acima citado, sobressaindo desta forma a concreta incidência efetiva na lide tributária do IPTU. Estão claramente aí apresentados todos os critérios e elementos constados no rol das melhorias para a legal incidência e cobrança do IPTU sobre os imóveis em questão, não nos resta dúvidas que os imóveis se encontram em **ÁREA HABITACIONAL URBANA**, se encontrando desta forma como legal contribuinte do IPTU.

Quanto a questão dos imóveis serem prestados à labuta rural, entramos na seara da destinação econômica dos imóveis, verifica-se dentro do corpo processual que não há resquícios de qualquer atividade laboral rural, não há qualquer prova documental que se remeta as atividades rurais no imóvel, qualquer existência de exploração agrícola, qualquer atividade direcionada ao agronegócio, tampouco a conhecida pecuária, e simples documentos como ATD – Ato Declaratório Ambiental, Recibo de Declaração do ITR ano 2019 e guia de recolhimento da União não cumprem com robustez probatória ao ponto de afastar a incidência do IPTU, são simples documentos emitidos pelos Departamentos ao qual estão ligados e atrelados, seria necessária a comprovação pelo recorrente com provas específicas e contundentes e que cumpram o que estipulado está no **art. 15 do Decreto Lei 5.172/1966**.

Há que haver a existência de atividade econômica relativa aos segmentos rurais já citados acima, e que são inexistentes nesta peça processual. Portanto ao recorrente cabe o valor das provas e a existência delas configurando o verdadeiro aparato para constar no presente processo, e é exatamente o que lhe falta, não existe sequer a atividade supostamente rural prestada no imóvel. O que existe, e o caro Representante Fiscal trouxe à baila, e realmente chama a atenção, é uma foto de acostada nos autos de um imóvel com a placa descrita a palavra “sítio”, que convenhamos, não prova absolutamente nada.

O pagamento do ITR não demonstra a destinação de exploração rural pelo imóvel, fato esse impregnado pela mera liberalidade por conta do proprietário, um fato deveria andar conjuntamente com outro, ou seja, prova de pagamento juntamente com

Página 3 de 4





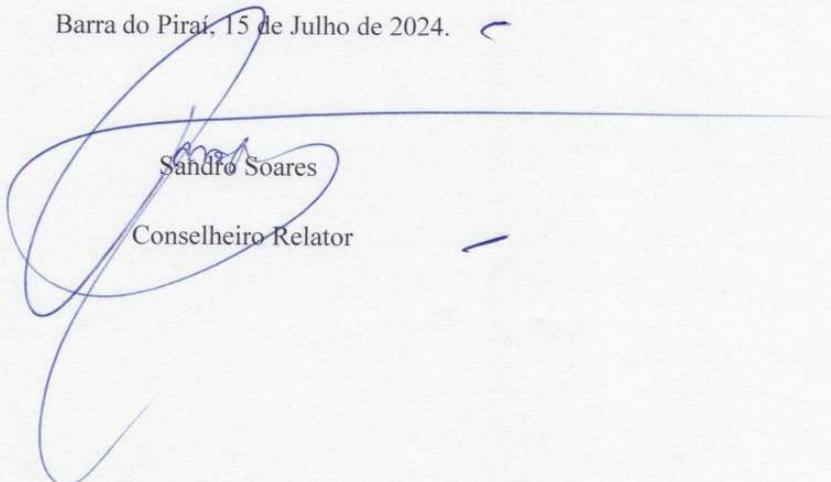
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

comprovação da destinação econômica do imóvel, muito bem orientado pelo Representante Fiscal em jurisprudência acostada nos autos em **fls. 91**, o bem deverá estar **apto** a receber a **atividade laborativa rural**, seu simples cadastramento não indica a lida **agroindustrial, extrativa, vegetal, agrícola ou pecuária**, é necessária sua comprovação dentro dos autos processuais, o que não foi efetuado.

Diante de todo exposto, voto pela não apreciação das questões novas acostadas na peça recursal e não apresentadas na solicitação da 1ª instância, voto pelo indeferimento do recurso voluntário, pela cobrança do disposto no Processo 14.042/2016 e todas as suas implicações, como também pela efetiva incidência do IPTU nos imóveis acima já citados.

Barra do Piraí, 15 de Julho de 2024. ↵



Sandro Soares

Conselheiro Relator

Página 4 de 4

